



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

DECRETO-LEI Nº 4 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

DECRETO-LEI Nº ³¹ ^{Dezembro} 4 , DE 31 de DEZEMBRO DE 1981.

Institui o Código Tributário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Decreto-Lei institui o Código Tributário do Estado de Rondônia, dispondo sobre os tributos pertencentes à sua competência impositiva, seus fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e outros favores fiscais, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Estadual e os contribuintes e responsáveis, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Estado:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias;
- b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos relativos a tais bens;

II - Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, bem como da simples possibilidade de utilização destes serviços pelos contribuintes;

- a) Taxa Judiciária;

177

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Gabinete do Governador

DECRETO-LEI Nº 12.781

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1981

Art. 1º - O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 2º - O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 3º - O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 4º - O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, resolve:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRI-ESTADAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRI-ESTADAL

Art. 1º - Este Decreto estabelece o Sistema Tri-Estadal, visando a integração econômica, social e cultural entre os Estados de Roraima, Pará e Amazonas, bem como a melhoria das condições de vida da população residente nesses Estados.

Art. 2º - O Sistema Tri-Estadal será constituído por um Conselho Tri-Estadal, com sede em Boa Vista - Roraima, e por Comitês Estaduais, com sede em cada um dos Estados membros.

Art. 3º - O Conselho Tri-Estadal será formado por representantes de cada um dos Estados membros, nomeados pelo Governador de cada Estado.

Art. 4º - O Conselho Tri-Estadal terá como atribuições:

a) estudar e propor medidas para a integração econômica, social e cultural entre os Estados membros;

b) promover a realização de eventos culturais, esportivos e sociais, visando à integração entre os Estados membros;

c) promover a realização de estudos e pesquisas, visando à melhoria das condições de vida da população residente nesses Estados;

d) promover a realização de cursos, oficinas e outros eventos, visando à capacitação da população residente nesses Estados;

e) promover a realização de projetos de desenvolvimento econômico, social e cultural, visando à melhoria das condições de vida da população residente nesses Estados;

f) promover a realização de projetos de desenvolvimento econômico, social e cultural, visando à melhoria das condições de vida da população residente nesses Estados;

11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

b) Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

III - Contribuições de Melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurante, bar, café e estabelecimento similar;
- III - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

§ 1º - O imposto também incide sobre:

1. o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviços:

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- a) relacionados na Lista de Serviços com indicação expressa de incidência do ICM, a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do artigo 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969;
 - b) não especificados na Lista de Serviços a que alude a alínea anterior.
2. a arrematação em leilão ou aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público, por estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada e/ou apreendida.

§ 2º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, considera-se:

1. saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;
2. saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado:
 - a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
 - b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;
3. saída do estabelecimento do importador ou arrematante, deste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a esta

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

belecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

4. saída do estabelecimento autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que for remetida pelo estabelecimento executor da industrialização diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1. a natureza jurídica da operação de que resulte:
 - a) a saída de mercadoria;
 - b) a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente;
 - c) a entrada de mercadoria importada do exterior.
2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Artigo 6º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, suscetível de circulação econômica;
- II - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:
 - a) a transformação, assim entendida a que, exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- b) o beneficiamento, assim entendido o que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, a alteração no funcionamento, no acabamento ou na aparência do produto;
- c) a montagem, assim entendida a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;
- d) o acondicionamento ou acondicionamento, assim entendido o que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada tenha por finalidade apenas proteger a mercadoria durante o seu transporte;
- e) o reacondicionamento, assim entendido o que exercido sobre o produto usado ou sobre partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

Parágrafo Único - Não perde a natureza de primário o produto que apenas tenha sido submetido aos processos de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 7º - O imposto não incide sobre:

- I - a saída de livro, jornal e periódico, assim como de papel destinado à sua impressão;
- II - a saída decorrente de operações que destine ao

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- exterior produto industrializado, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- III - a saída de produto industrializado do fabricante ou de seu depósito, observado o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, com destino a:
- a) empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;
 - b) armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;
 - c) a estabelecimento de empresa comercial exportadora e realizada na forma e condições previstas no artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.248 de 29 de novembro de 1972 e legislação posterior;
- IV - a saída de produto industrializado, de origem nacional, destinado ao consumo ou uso em embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as exigências do Regulamento;
- V - a saída de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Estado, para fins de industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem, no prazo e na forma estabelecida no Regulamento;
- VI - a saída de produto primário em bruto ou submetido a beneficiamento, quando remetido de um para outro estabelecimento produtor do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizado no Estado, desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo estabelecido pelo Regulamento;
- VII - a saída de produto primário de que trata o inci

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- so anterior, quando em retorno ao estabelecimento remetente;
- VIII - a saída de mercadoria transferida de um para outro estabelecimento, pertencente ao mesmo contribuinte e localizado no mesmo Município, na forma do Regulamento;
- IX - a saída de mercadoria destinada a armazém geral ou a depósito fechado do próprio contribuinte, desde que localizados dentro do Estado;
- X - as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão de inadimplemento do devedor;
- XI - a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadoria de terceiro;
- XII - a saída de estabelecimento prestador dos serviços referidos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadoria a ser ou que tenhasido utilizada na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "B" do item 1, do § 1º, do artigo 5º, deste Decreto-Lei.
- XIII - a saída de lubrificante e combustível, líquido ou gasoso, bem como a de energia elétrica e de mineral do País, em estado natural, que esteja sujeita a Imposto Federal, previsto nos incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

XIV - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de bem de capital importado do exterior pelo titular do estabelecimento, quando destinado a integrar o ativo fixo da empresa;

XV - a saída de mercadoria de estabelecimento de representante do fabricante de máquina, motor, aparelho, peça ou acessório, para conserto ou substituição no estabelecimento do fabricante, em decorrência de garantia.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno.

§ 2º - A não incidência não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 8º - Ficam convalidados todos os Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, existentes à data desta Lei, relativos às isenções e outros fatores fiscais concedidos com base no imposto.

Artigo 9º - As isenções do imposto serão concedidas e revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, segundo o estabelecido pela Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e legislação posterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiro;
- III - à concessão de créditos presumidos de imposto;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de que trata este Capítulo, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Artigo 10 - Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, observado o que dispõe o artigo 8º e o artigo 9º e seu parágrafo único, deste Decreto-Lei.

Artigo 11 - Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos em lei ou regulamento para as saídas beneficiadas com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data das referidas saídas.

SEÇÃO V DO DIFERIMENTO

Artigo 12 - Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

res da fase de comercialização, ficando o pagamento do tributo a cargo do contribuinte destinatário, observado o que dispõe o artigo 8º e artigo 9º e seu parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo Único - O diferimento previsto nesta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte remetente, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

Artigo 13 - O crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

§ 1º - O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º - A transferência do crédito de imposto a que se refere este artigo será feita através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Artigo 14 - As alíquotas do imposto são:

- I - Nas operações internas e interestaduais, 16% (dezesesseis por cento);
- II - nas operações de exportação, 13% (treze por cento);
- III - nas operações interestaduais que destinem mercadoria a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização, 11% (onze por cento).

§ 1º - Equipara-se à operação interna, a entrada,

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15 - A base de cálculo do imposto é:

- I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço na conformidade do inciso anterior, a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, considerando:
 - a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;
 - b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em venda a outro comerciante ou industrial ou, se o remetente não efetuar venda a outro comerciante, 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento remetente.
- IV - na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- cie, salvo reacondicionamento, e quando a re
messa for feita por preço de venda a não con
tribuinte, uniforme em todo o País, 75% (setenta
ta e cinco por cento) deste preço;
- V - na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimen
to que a remeteu para industrialização, o
estabelecimento que tiver procedido à industrializ
ação calculará e recolherá o imposto sobre
o valor acrescido, assim entendido o valor to
tal cobrado pelo estabelecimento industriali
zador, compreendendo o valor dos serviços pres
tados e o das mercadorias empregadas no pro
cesso industrial;
- VI - na saída de bem de capital de origem estrangeira
promovida pelo estabelecimento que hou
ver realizado a importação com isenção, a diferença
entre o valor da operação de que decorrer a
saída e o custo da aquisição do referido bem, na
forma que estabelece o artigo 3º da Lei Comple
mentar nº 4, de 02 de dezembro de 1969;
- VII - na saída de mercadoria para o exterior, ou pa
ra empresa comercial que opere exclusivamente
no ramo de exportação, bem como para armazém
alfandegado e entreposto aduaneiro, o valor lí
quido faturado, a ele não se adicionando o fre
te auferido por terceiro, seguro ou despesa de
serviço de embarque, por via aérea ou marítima;
- VIII - na saída de mercadoria decorrente de opera
ção de venda aos encarregados da execução da Política
de Preços Mínimos, o preço mínimo fixado pe
la autoridade federal competente;
- IX - na entrada de mercadoria importada, o valor

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

constante dos documentos de importação, convertido em moeda nacional, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

- X - na prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, quando incluído na Lista de Serviços prevista pela Legislação Federal vigente, o preço da mercadoria, se incidente o imposto;
- XI - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço, não incluído na Lista de Serviços prevista na Legislação Federal vigente para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o preço da mercadoria, acrescido do valor da prestação do serviço;
- XII - o valor constante do documento de arrematação ou aquisição em concorrência, acrescido do valor dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e demais despesas efetivamente pagas, no caso de aquisição em leilão de produto estrangeiro apreendido e leiloado por repartição pública;
- XIII - o valor provável da venda futura em relação:
 - a) ao estoque final de mercadoria existente no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição, quando não ocorrer transferência a outro contribuinte;
 - b) a mercadoria encontrada sem documentação fiscal ou em estabelecimento não inscrito;
- XIV - 10% (dez por cento) do valor da operação:

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- a) na saída de mercadoria integrada no ativo fixo ou imobilizado do estabelecimento comercial ou industrial, quando desincorporada;
- b) na saída de obra de arte de qualquer natureza, de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do imposto legalmente estabelecido no ramo de comércio de arte.

XV - na saída de móvel, máquina, aparelho ou veículo, usado, que tenha sido adquirido para comercialização, desde que regularmente emitidos e registrados, nos livros fiscais próprios, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de tais bens, observado o disposto nos parágrafos 8º e 9º, deste artigo.

§ 1º - Na operação interestadual, entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto, no estabelecimento de origem.

§ 2º - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

1. quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos;
2. em relação a mercadoria sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda a varejo, marcado pelo fabricante.

§ 3º - O montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da sua base de cálculo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 4º - Integram a base de cálculo do imposto, todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acrêscimos de bitados ao destinatário, bem como os abatimentos, diferenças ou descontos concedidos sob condição.

§ 5º - O Secretário de Estado da Fazenda, em ato próprio ou mediante delegação de competência, poderá estabe lecer, alterar ou revogar, a qualquer tempo, pauta de valores mínimos para base de cálculo do imposto incidente sobre produtos agropecuários, a ser obedecida na operação de saída de estabelecimento produtor ou na de entrada no estabelecimento do contribuinte substituto.

§ 6º - Nas saídas para estabelecimento situado no Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e III, deste artigo, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação, outro va lor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 7º - Uma vez apurado que, existindo o valor da operação, o contribuinte utilizou-se de base de cálculo di versa e sendo aquele superior, sobre a diferença será exigido imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8º - O disposto no inciso XV, deste artigo, não se aplica a mercadoria de origem estrangeira que não tiver si do onerada pelo imposto em etapas anteriores de sua circula ção em Território Nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

§ 9º - O imposto devido sobre peças, partes, acessó rios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias de que trata o inciso XV, deste artigo, será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou o seu valor estimado, que será equivalente ao preço de aquisição, includi ve o valor das despesas e do imposto sobre produtos indus

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

trializados, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).

Artigo 16 - A base de cálculo do imposto poderá ser o valor estimado da operação de que decorrer a saída de mercadoria de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento.

Artigo 17 - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, para estabelecimento industrial ou comercial, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido o de montagem.

Artigo 18 - O valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

- I - quando não for exibido à fiscalização elemento comprobatório desse valor, ainda que em razão de perda ou extravio de livro ou documento fiscal;
- II - quando haja fundada suspeita de que do documento fiscal não conste o valor real da operação;
- III - quando conste do documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria;
- IV - quando ocorrer transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE

Artigo 19 - Contribuinte do imposto é o comercian

16
07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

te, industrial ou produtor rural, que promove a saída de mercadorias, que a importa do exterior ou, ainda, que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo Único - Considera-se também contribuinte:

- I - a sociedade civil de fins econômicos, inclusive cooperativa, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;
- II - a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que explore estabelecimento industrial ou que pratique, com habitualidade, venda de mercadoria que para esse fim adquirir;
- III - o órgão da administração pública direta, a autarquia e a empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda, com habitualidade, ainda que apenas a comprador de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que para esse fim adquirir ou produzir.

SEÇÃO IX DO RESPONSÁVEL

Artigo 20 - É responsável por substituição:

- I - o contribuinte destinatário, situado no Estado-comerciante, industrial, cooperativa-ou, sendo contribuinte, pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto ao imposto devido por produtor deste Estado, por saída de mercadoria a qualquer título remetida a estabelecimento de que o destinatário seja titular, ou a depósito por conta e ordem deste;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- 18
- II - o industrial, fabricante de cigarros, quanto ao imposto devido pelas sucessivas saídas deste produto, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado, observado o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 15, deste Decreto-Lei;
- III - o comerciante, atacadista de cigarros, que os tenha recebido de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, relativamente ao imposto devido pelas subseqüentes e sucessivas saídas destas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, dentro do território do Estado, observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 15, deste Decreto-Lei;
- IV - qualquer dos contribuintes indicados no artigo 19 deste Decreto-Lei, relativamente ao imposto devido pelas anteriores saídas, promovidas por qualquer estabelecimento, de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, que entrarem no estabelecimento do contribuinte para fins de utilização em processo industrial ou que sejam objeto de saída com destino a outra Unidade da Federação;
- V - o contribuinte, industrial, comerciante atacadista ou distribuidor de cerveja e refrigerante, bem como o contribuinte estabelecido no ramo de panificação, relativamente às subseqüentes saídas de tais mercadorias, dentro do território do Estado, promovidas por quaisquer outros contribuintes.
- 07



19

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 21 - É responsável pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, solidariamente, nas seguintes hipóteses:

- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;
- c) quando receber para depósito ou quando der saída a mercadoria, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - o transportador, solidariamente:

- a) quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra Unidade da Federação, para entrega, a destinatário incerto, no território deste Estado;
 - b) quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;
 - c) quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação, adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;
 - d) quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;
 - e) quanto à mercadoria por ele transportada sem documentação fiscal, assim também entendida
- 179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

20

aquela cuja documentação não seja exibida ao Fisco ou, quando exibida, esteja com o seu prazo de validade vencido;

- III - o arrematante, na saída de mercadoria decorrente de arrematação judicial;
- IV - o leiloeiro, na saída de mercadoria decorrente de alienação em leilão;
- V - solidariamente, o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- VI - solidariamente, o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado, em relação à mercadoria remetida com inobservância do procedimento previsto na Legislação Tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil;
- VII - solidariamente, a empresa comercial que opere exclusivamente no ramo de exportação, quanto à mercadoria recebida com o fim específico de ser exportada;
- VIII - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;
- IX - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único - Presume-se o interesse comum com relação ao adquirente e transmitente, referido no inciso VIII, deste artigo, quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

21

mento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Artigo 22 - São responsáveis pelo pagamento do débito fiscal:

- I - do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - II - do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da alienação;
 - III - da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;
 - IV - da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido parcela do patrimônio de outra, em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;
 - V - do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão;
 - VI - da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente
- 07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

te ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

VII - do tutelado ou curatelado, solidariamente, o seu tutor ou curador;

VIII - da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, solidariamente, os sócios;

IX - na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, respectivamente, de forma solidária, o síndico, o comissário, o inventariante e o liquidante.

Artigo 23 - Para os efeitos previstos nesta Seção, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Artigo 24 - Fica obrigado o contribuinte, além de pagar imposto ou, quando for o caso, penalidade pecuniária e acréscimo moratório:

I - inscrever-se na repartição fiscal;

II - escriturar, após prévia autenticação fiscal, os livros fiscais exigidos;

III - emitir o documento fiscal exigido, relativamente à operação que praticar;

IV - entregar ao destinatário ou exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- V - conservar, pelo prazo de cinco anos, os documentos e os livros fiscais, faturas, duplicatas, recibos e todos os demais documentos relacionados com as operações tributadas que realizar ou das quais tenha participado;
- VI - exhibir ao fisco ou apresentar à repartição fiscal, quando solicitado, os livros e documentos de sua escrita contábil e fiscal;
- VII - preencher e entregar ao fisco, quando solicitado, relação ou formulário que contenha informações relativas à sua escrita contábil;
- VIII - comunicar à repartição fiscal qualquer alteração nos dados cadastrais relativos à sua inscrição;
- IX - obter autorização prévia da repartição fiscal para a impressão de documento fiscal ou para a utilização de cupons emitidos por máquina registradora;
- X - comunicar à repartição fiscal o extravio, perda ou inutilização de livro ou documento fiscal;
- XI - exhibir e exigir a exibição da Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto, sempre que realizar operação com outro contribuinte;
- XII - cumprir todas as demais obrigações previstas em Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição do contribuinte pode ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nas hipóteses previstas no Regulamento.

Handwritten signature or initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

SEÇÃO XI
DO ESTABELECIMENTO

Artigo 25 - Considera-se estabelecimento o local, com ou sem edificação, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como:

- I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria, objeto da atividade do contribuinte, encontra-se depositada ou armazenada;
- II - o depósito fechado, assim considerado o lugar que o contribuinte mantenha exclusivamente para o armazenamento de sua mercadoria.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para fins de cumprimento das suas respectivas obrigações tributárias;

§ 2º - As obrigações tributárias que a legislação atribuir a cada estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 3º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de garantir o crédito tributário e seus acréscimos de qualquer natureza, além das penalidades pecuniárias.

§ 4º - O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado pela Secretaria de Estado da Fazenda quando dificulte ou impossibilite a fiscalização e a arrecadação do imposto, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 5º - Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que, por sua conta e risco, portando todo o seu estoque de mercadoria, exerça pessoalmente atividade comercial, utilizando-se ou não de veículo transportador.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 26 - Para efeito do cumprimento de obrigação tributária, considera-se estabelecimento: obriga

- I - a área, neste Estado, de imóvel rural que se estenda a outra Unidade da Federação;
- II - o conjunto de imóveis rurais, de um mesmo titular, situados em um mesmo Município, ressalvada a possibilidade de ser estabelecida exigência, pelo fisco, para o controle do trânsito de mercadorias entre os diversos imóveis.

Artigo 27 - O imóvel rural cuja área abranja mais de um Município deste Estado, será considerado, para os efeitos do artigo 25 desta Lei, como situado no Município onde se encontrar a sua sede ou, na falta desta, no Município onde se localizar a maior parte de sua área. on

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento comercial ou industrial, cuja área abranja mais de um Município.

SEÇÃO XII
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 28 - Inscrever-se-ã no Cadastro de Contribuintes do imposto, antes de iniciar a respectiva atividade: Contri

- I - o comerciante, o industrial e o produtor;
- II - a empresa de construção;
- III - a cooperativa;
- IV - a empresa de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo, assim como de qualquer outro armazém de depósito de mercadoria;
- V - a empresa de transporte de mercadoria;

07/



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- VI - o representante, o leiloeiro, o mandatário e qualquer outra pessoa a eles equiparada;
- VII - a empresa de prestação de serviço, quando esta envolver o fornecimento de mercadoria;
- VIII - qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar, com habitualidade, em nome próprio ou terceiro, operações relativas à circulação de mercadoria.

§ 1º - Todo aquele que produzir em imóvel rural de propriedade de terceiro e promover a saída da mercadoria produzida, fica também obrigado à inscrição.

§ 2º - Se qualquer das pessoas mencionadas neste artigo mantiver mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

§ 3º - A inscrição será feita na repartição fiscal em cuja área de atuação esteja localizado o estabelecimento.

§ 4º - O ambulante inscrever-se-á na repartição fiscal da localidade onde residir.

Artigo 29 - A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa, na forma estabelecida pelo Regulamento.

Parágrafo Único - Determinada a cassação ou suspensão da inscrição, o contribuinte será considerado como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, sujeitando-se, após a adoção da medida, caso continue em atividade:

- 1. às penalidades pecuniárias previstas no Regulamento;

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

2. à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder;
3. à proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas do Estado, bem como com as suas instituições financeiras e quaisquer empresas de que o Estado faça parte como acionista majoritário.

SEÇÃO XIII
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 30 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

SEÇÃO XIV
DO DIREITO AO ABATIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 31 - O imposto é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas operações anteriores, por esta ou outra Unidade da Federação, observado o disposto neste Decreto-Lei e no Regulamento.

Parágrafo Único - Os créditos de imposto, simbólicos ou presumidos, serão concedidos com observância do disposto no artigo 8º e no artigo 9º e seu parágrafo único, deste Decreto-Lei.

SEÇÃO XV
DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 32 - O imposto será recolhido no local da

077



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

operação, assim considerado o da situação da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no Regulamento.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá a forma e o prazo para o recolhimento do imposto, admitida a distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividade econômica, podendo determinar que o imposto seja pago em local diferente do previsto neste artigo, ressalvado o direito do Município onde tenha ocorrido o fato gerador à participação no produto de sua arrecadação.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser pago o imposto.

Artigo 33 - Considerar-se-á já esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à mercadoria:

- I - transportada sem cobertura de documento fiscal ou quando este não for exibido no momento da ação fiscal, exceto quando for inequivocamente provado, a critério do fisco, que o documento fiscal foi emitido antes do início da fiscalização;
- II - transportada com cobertura de documento fiscal que indique, como valor tributável, importância inferior ao valor da operação, relativamente à diferença constatada pelo fisco.

Artigo 34 - Na saída de mercadoria promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, o recolhimento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria.

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que só efetue operações durante período determinado, em caráter eventual e transitório.

SEÇÃO XVI DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 35 - A quantia relativa a imposto indevidamente pago, no todo ou em parte, será restituída, a requerimento do contribuinte.

§ 1º - A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades aplicáveis, salvo as referentes a infrações de natureza formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º - O imposto indevidamente pago terá o seu valor corrigido monetariamente, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção de débitos.

§ 3º - A correção monetária de que trata o parágrafo anterior será efetuada trimestralmente com base na tabela em vigor na data em que se torne efetiva a restituição ou na data em que for autorizado o crédito a ser compensado em futuros recolhimentos de imposto, conforme o caso, considerando-se como termo inicial o trimestre civil seguinte àquele em que se constatou a liquidez e certeza da importância a restituir.

SEÇÃO XVII DOS DOCUMENTOS E DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 36 - O contribuinte deverá, com relação a cada um dos seus estabelecimentos:

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

I - emitir documento fiscal, conforme a operação que realizar, ainda que não tributada ou isenta do imposto;

II - manter escrita fiscal destinada ao registro da operação efetuada, ainda que não tributada ou isenta do imposto.

§ 1º - O Regulamento, observados os Convênios existentes à data deste Decreto-Lei, relativos à instituição do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais, celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os modelos de documentos e livros, a forma e os prazos de emissão de documentos e de escrituração dos livros fiscais, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou livros, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

§ 2º - Quando a operação seja objeto do favor fiscal da isenção ou do diferimento, ou ainda, amparada por suspensão ou não incidência, a circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente, vedado o destaque do imposto.

§ 3º - Os documentos e os livros das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao fisco e serão conservados durante o prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exhibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Artigo 37 - A movimentação de mercadoria entre esta

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

belecimentos diversos, ainda que pertencentes ao mesmo titular, será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal.

Artigo 38 - Pode ser declarado inidôneo, para todos os efeitos, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal, emitido por contribuinte regularmente inscrito, que esteja de qualquer forma relacionado com a prática de infração de sonegação de imposto, ou tenha se prestado à prática de fraude ou conluio, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 39 - Considera-se em situação irregular, a mercadoria que se encontre:

- I - sem a cobertura de documento fiscal;
- II - coberta por documento fiscal declarado inidôneo ou que tenha sido emitido por pessoa ou estabelecimento não regularmente inscrito;
- III - coberta por documento fiscal já utilizado para outra operação;
- IV - em desacordo com o que conste do documento fiscal exibido ao fisco, relativamente a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou preço, bem como quanto ao estabelecimento reme^{nte} e/ou destinatário.

SEÇÃO XVIII

DA MERCADORIA E EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo 40 - Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidade legais, a mercadoria, documentos e livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria ou objeto apreendido, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura de termo de depósito.

§ 2º - Se a prova da infração, existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou obtida através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão apenas do livro ou documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Artigo 41 - Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, tomada a necessária cautela para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Artigo 42 - No caso de suspeita de estar em situação irregular mercadoria que se encontre, para despacho, em estação de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à sua retenção até que se proceda à verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer por ocasião do descarregamento da mercadoria, a empresa transportadora tomará a providência prevista no parágrafo anterior.

Artigo 43 - A mercadoria apreendida poderá ser res

09



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

33

tituída antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento do contribuinte, depois de sanada a irregularidade que tenha motivado a apreensão e mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e da multa máxima aplicável ou prestação de fiança idônea, quando cabível, podendo ser retida amostra da mercadoria apreendida, necessária à instrução do processo.

§ 1º - A mercadoria apreendida que não for retirada depois de decorrido o prazo fixado na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, considerar-se-á abandonada e será vendida em leilão, na forma do Regulamento.

§ 2º - Considerar-se-á igualmente abandonada, a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da lavratura do termo de apreensão, se outro menor não for fixado, pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 3º - A mercadoria falsificada, adulterada ou deteriorada, será inutilizada assim que vencido o prazo estabelecido para a sua liberação, nos termos deste artigo.

Artigo 44 - A mercadoria ou objeto apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local, a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

SEÇÃO XIX DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 45 - A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais de Rendas que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua credencial, fornecida pela Secretaria de Estado da

17



34

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Fazenda, devendo realizar-se na forma prevista no Regulamento.

§ 1º - Os Agentes Fiscais de Rendas solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

§ 2º - A atividade de fiscalização pode desenvolver-se, excepcionalmente, através de plantão fiscal em estabelecimento de contribuinte.

Artigo 46 - Para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco pode utilizar-se de qualquer procedimento tecnicamente idôneo, tal como:

- I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários;
- II - levantamento quantitativo de mercadorias;
- III - conclusão fiscal;
- IV - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização;
- V - exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, em que conste a existência de mercadoria suscetível de constituir-se em objeto de operação tributável.

§ 1º - No caso do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) sendo apurada a realização de operação sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto, para o efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e da multa, será considerada a média aritmética dos preços unitários de vendas no período objeto de verificação;

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

b) é facultado ao sujeito passivo acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes.

§ 2º - Não exercida a faculdade prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, presume-se que o sujeito passivo tenha reconhecido como exata a contagem física efetuada.

Artigo 47 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis, assim como os livros, documentos e papéis, referidos no artigo 40 deste Decreto-Lei, que se encontrem em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou em trânsito, e que se constituam em prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- I - quando a mercadoria seja transportada ou seja encontrada em estabelecimento, sem a cobertura das vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-la, ou, ainda, quando encontrada em local diverso do indicado na documentação fiscal;
- II - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos que acompanharem a mercadoria no seu transporte;
- III - quando estiver a mercadoria em poder de quem, nos termos deste Decreto-Lei, seja considerado contribuinte e não prove, quando exigido pela fiscalização, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto, ou de quem tenha a sua inscrição cassada ou suspensa, nos termos do artigo 29, deste Decreto-Lei.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre os procedimentos a serem adotados pela fiscalização nos casos de apreensão previstos neste artigo, bem como quanto à nomeação de depositário e à liberação do que tenha sido apreendido.

§ 4º - Vencidos os prazos previstos no Regulamento, sem que o interessado tenha providenciado a respectiva liberação, considerar-se-á abandonado o bem móvel apreendido, que poderá ser incorporado ao patrimônio do Estado, doado a entidade pública ou privada, permutado ou vendido a terceiro, conforme o disposto no Regulamento.

SEÇÃO XX DAS PENALIDADES

Artigo 48 - A multa será calculada tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF-RO) prevista no artigo 198 deste Decreto-Lei, vigente na data da prática da infração;
- II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;
- III - o valor do acréscimo de que trata o artigo 55, deste Decreto-Lei.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 2º - A aplicação das penalidade previstas nesta Seção será feita sem prejuízo da exigência do imposto devido.

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória poderá ser reduzida ou cancelada pelo órgão julgador administrativo ou pelo Secretário de Estado da Fazenda, desde que fique provado que a infração tenha sido praticada sem dolo, má fé, fraude ou simulação e dela não tenha resultado falta de pagamento de imposto.

§ 4º - A decisão do Secretário de Estado da Fazenda sobre a matéria referida no parágrafo anterior será terminativa na instância administrativa e só poderá ocorrer por solicitação do Diretor do Departamento de Administração Tributária, devidamente fundamentada, antes de ser formalizada a exigência do crédito tributário.

§ 5º - O pagamento da multa não exime o infrator, da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera de cumprimento das exigências regulamentares que, por não satisfeitas, a tiverem determinado.

Artigo 49 - A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III do artigo 48, deste Decreto-Lei, é fixada em 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo e será aplicada ao que pagar o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.

Artigo 50 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do artigo 48, deste Decreto-Lei, serão as seguintes:

- I - de 60% (sessenta por cento);
 - a) àquele que, desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixar de pagar o imposto no prazo legal;
 - b) àquele que, tendo emitido o documento fiscal

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

38

e lançado no livro próprio a operação realizada, deixar de pagar no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

II - de 100% (cem por cento):

- a) aquele que, obrigado ao pagamento do imposto por estimativa, não exibir ao fisco documento necessário à fixação do valor estimado;
- b) aquele que, sujeito à escrita fiscal, não lançar no livro Registro de Saídas a nota fiscal emitida e deixar de pagar, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;
- c) aquele que deixar de pagar o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;
- d) aquele que transferir para outro estabelecimento, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;
- e) aquele que deixar de pagar o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não expressamente previstas na legislação tributária;

III - de 120% (cento e vinte por cento) aquele que deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real da operação;

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) aquele que indicar como isenta ou não tributada, no documento fiscal, operação sujeita ao imposto;

V - de 200% (duzentos por cento):

- a) aquele que deixar de emitir nota fiscal de entrada ou de saída de mercadoria, ou de ven

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- da a consumidor, ou a emitir sem observância dos requisitos legais;
- b) àquele que entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria de de sacompanhada de documento fiscal hábil;
 - c) àquele que desviar do seu destino mercado ria em trânsito ou entregá-la, sem prévia au torização do órgão competente, a destinatá rio diverso do indicado no documento fiscal;
 - d) àquele que entregar mercadoria depositada em seu estabelecimento a pessoa ou estabeleci mento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal corres pondente;
 - e) àquele que deixar de pagar o imposto prove niente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclu sive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de pas sivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil;
 - f) àquele que utilizar crédito indevido ou ine xistente, desde que resulte na falta de paga mento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

VI - de 300% (trezentos por cento):

- a) àquele que deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;
- b) àquele que utilizar o mesmo documento fiscal para acobertar operações distintas;

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- 40
- c) àquele que emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;
 - d) àquele que emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
 - e) àquele que consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação;
 - f) àquele que forjar, adulterar ou falsificar livro ou documento fiscal ou contábil, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;
 - g) àquele que receber mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, calculada a multa sobre a diferença apurada;
 - h) àquele que emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento.

Artigo 51 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I do artigo 48, deste Decreto-Lei, serão as seguintes:

- I - de 0,5 (metade) da UPF-RO, àquele que tiver documento fiscal sem o visto do Posto de Fiscalização, quando exigido, em relação a cada documento não visado;
 - II - de 1 (uma) UPF-RO:
 - a) àquele que, na operação não sujeita ao pagamento do imposto, sendo legalmente obrigado
- 179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- a emitir nota fiscal ou outro documento de controle, não o emitir;
- b) àquele que, sujeito a manter escrita fiscal, não lançar a nota fiscal correspondente à mercadoria recebida, no livro Registro de Entradas, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, em relação a cada nota;
- c) àquele que, sujeito a manter escrita fiscal, deixar de apresentar, no prazo legal, a Guia de Informação e Apuração do ICM - Mensal - GIAM, com saldo credor;

III - de 3 (três) UPP-RO:

- a) àquele que utilizar livro ou nota fiscal sem a prévia autenticação na repartição fiscal competente;
- b) àquele que não fizer a entrega da GIAM ou qualquer outro documento de controle de informação econômico-fiscal, no prazo estabelecido, excetuando-se a hipótese prevista na alínea "c", do inciso II, deste artigo;
- c) àquele que deixar de comunicar à repartição fiscal o encerramento da atividade do estabelecimento;
- d) àquele que deixar de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida relativamente a dados que impliquem em alteração cadastral;
- e) àquele que deixar de comunicar à repartição competente o montante das mercadorias existentes em seu estabelecimento, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, no prazo e na forma previstos no Regulamento;

79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

42

f) àquele que imprimir nota fiscal sem autorização da repartição fiscal competente ou em desacordo com a mesma;

IV - de 1, 2, 5, e 10 (uma, duas, cinco e dez)UPF-RO, àquele que por qualquer forma enbaraçar ou iludir a ação fiscal, ou, ainda, se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no Regulamento;

V - de 0,5, 1, 2 e 5 (metade, uma, duas e cinco)UPF-RO, àquele que cometer infração às disposições da legislação do imposto, para a qual não haja penalidade específica, na forma estabelecida no Regulamento;

VI - de 10 (dez)UPF-RO, àquele que não cumprir as exigências relativas à autorização para uso de máquina registradora.

Parágrafo Único - Não se aplicará a penalidade prevista na alínea "b" do inciso II, deste artigo, quando ficar provado que o contribuinte não se beneficiou, sob qualquer forma, de omissão do registro.

Artigo 52 - Admitir-se-á como espontâneo para os efeitos do artigo 55, deste Decreto-Lei, o pagamento efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados do término do prazo normal se, até a data do vencimento da obrigação, o contribuinte apresentar à Divisão de Arrecadação de seu domicílio fiscal, o Documento de Arrecadação - DAR devidamente preenchido, declarando, por escrito, a impossibilidade de efetuar temporariamente o pagamento do imposto devido.

Artigo 53 - A reincidência, punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), acrescido esse a que se adicionará 10% (dez por cento) de seu valor, a cada nova recidiva.

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática de nova infração, pelo mesmo contribuinte, à mesma disposição legal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão referente à primeira infração.

Artigo 54 - O valor da multa será reduzido:

- I - de 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;
- II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração;
- III - de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à multa prevista no inciso VI do artigo 51, deste Decreto-Lei.

Artigo 55 - Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio fiscal, para sanar irregularidade, não sofrerá penalidade, ficando, porém, quando se tratar de falta de lançamento ou pagamento do imposto, sujeito ao acréscimo de:

- I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto, se pagar o débito dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

077



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se pagar o débito depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
- III - 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se pagar o débito depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
- IV - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se pagar o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo do imposto.

Parágrafo Único - Após 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo previsto para o seu pagamento, o imposto será acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

SEÇÃO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56 - À Comissão de Financiamento da Produção, suas agências e agentes financeiros, denominados simplesmente "CFP", é concedido regime especial de tributação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, incidente nas operações relacionadas com a execução da Política de Preços Mínimos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

Artigo 57 - O Estado participará do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, conforme disposto no Regulamento.

Artigo 58 - Do produto do imposto arrecadado na forma deste Decreto-Lei, 20% (vinte por cento) constituirão receita dos Municípios, conforme previsto pela Legislação Federal.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E
DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 59 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a servidão;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 60 - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador quando haja transmissão de corrente de:

- I - arrematação, adjudicação e remição;
- II - sucessão legítima ou testamentária, assim como a provisória, inclusive a instituição e substituição de fideicomisso, nos termos da lei civil;
- III - doação;
- IV - compra e venda;
- V - doação em pagamento;

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- 46
- VI - cessão de direitos relativos à sucessão aberta de imóveis situados no território do Estado;
 - VII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário de bem imóvel;
 - VIII - promessa ou compromisso de compra e venda de imóvel, quando quitado, bem como a cessão de direitos decorrentes de promessa ou compromisso;
 - IX - instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bem imóvel;
 - X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus subestabelecimentos, que importem em transferência de bens imóveis ou na cessão de direitos relativos a tais bens;
 - XI - tornas ou reposições, que ocorram na partilha ou na divisão de patrimônio comum, decorrentes de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o herdeiro ou o cônjuge receber quota-parte de imóveis, situados no Estado, de valor maior que o da quota-parte que lhe for devida;
 - XII - tornas ou reposições, que ocorram em divisão de corrente de extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte de valor maior que o da sua quota-parte ideal;
 - XIII - partilha de bens imóveis, feita pelos pais, por ato entre vivos ou de última vontade, prevista no artigo 1.776 do Código Civil;
 - XIV - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- 79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- XV - sentença declaratória de usucapião;
- XVI - reversão de bem imóvel ao patrimônio do doador, em razão da morte do donatário, desde que aque le assista o direito de disposição;
- XVII - qualquer outro ato translativo da propriedade de bem imóvel por natureza ou acessão física, sujeito a transcrição na forma da lei.

Parágrafo Único - Na transmissão em decorrência de morte, ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos se jam os herdeiros ou legatários.

Artigo 61 - O imposto é devido nos casos em que o imóvel, objeto da transmissão ou sobre o qual incide o direi to transmitido ou cedido, esteja situado no Território do Es tado, ainda que a mutuação patrimonial decorra de ato prati cado ou de sucessão aberta em outra Unidade da Federação ou no Exterior.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 62 - O imposto não incide na transmissão de bens e direitos ao patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas entidades au tárquicas, no que se refere aos bens e direitos vinculados às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes;
- II - de templo de qualquer culto;
- III - de partido político;
- IV - de instituição de educação ou de assistência so

177



48

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

cial, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

1. não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;
2. aplicar integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Artigo 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
 - II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
 - III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I, deste artigo, e forem revertidos aos primitivos alienantes;
 - IV - ocorrer a renúncia pura e simples à sucessão aberta;
- 77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

219

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 75, deste Decreto-Lei.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações nele mencionadas.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância da atividade referida no parágrafo 2º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto previsto na Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Artigo 64 - É isenta do imposto:

- I - a aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel destinado exclusivamente a uso de sua missão diplomática ou consular;
- II - a aquisição, a qualquer título, de bem imóvel, promovida por órgão ou entidade encarregada do programa de habitação no Estado, cooperativa ou entidade de classe;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Estado de Rondônia;
- IV - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- V - a aquisição, por funcionário público estadual, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro;
- VI - a transmissão do domínio direto ou da sua propriedade.

Parágrafo Único - Entende-se por investidura, para os fins do inciso IV, deste artigo, a adjudicação, por preço nunca inferior ao de avaliação prévia, de área, urbana ou rural, remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Artigo 65 - As alíquotas do imposto são:

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação-SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:
- a) sobre o valor efetivamente financiado -0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor excedente -2% (dois por cento);
- II - nas transmissões ou cessões a título oneroso -2% (dois por cento);
- III - nas demais transmissões ou cessões -4% (quatro por cento).

§ 1º - O benefício a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo, é limitado à primeira aquisição imobiliária objeto de financiamento através do Banco Nacional de Habitação - BNH.

§ 2º - Na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, a alíquota aplicável é a vigente no momento da liquidação do imposto.

§ 3º - O nú-proprietário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, respectivamente.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 66 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

o contribuinte requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que o fundamente.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Artigo 67 - Tratando-se de transmissão ou cessão judicialmente processada, o valor para efeito de base de cálculo será o resultante da homologação judicial, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 68 - A base de cálculo, nos seguintes casos, será:

- I - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- II - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- III - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- IV - na dação em pagamento, o valor venal dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - na instituição do fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- VI - na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;
- VII - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou direito permutado;
- VIII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;
- IX - na transmissão de direito a herança ou legado,

07



53

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira a imóvel situado no Estado;
- X - na transmissão por sentença declaratória de usu capião ou supletiva da manifestação de vontade, o valor estabelecido pela avaliação judicial;
- XI - na transmissão por sucessão legítima ou testa mentária, o valor dos bens ou direitos, no mo mento da avaliação, no inventário ou no arro lamento, deduzido:
- a) o valor das custas devidas, inclusive a taxa judiciária;
- b) o valor dos honorários de advogado contra do pelo inventariante e homologado pelo juiz;
- XII - nas tornas ou reposições verificadas em par tilha ou divisão, o valor da parte exce dente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consis tente em imóvel;
- XIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imó vel ou de direitos reais, não especificada nos incisos anteriores o valor venal dos bens.

SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE

Artigo 69 - É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões em razão de morte, os herdeiros ou legatários, conforme o caso;
- II - nas transmissões decorrentes de atos entre vi vos, exceto a hipótese prevista no inciso se guinte, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- 07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- III - nas cessões de direitos relativos à aquisição de imóveis, os cedentes;
- IV - na instituição de usufruto, o usufrutuário;
- V - na permuta, cada permutante, relativamente ao bem ou direito adquirido.

SEÇÃO VII DO RESPONSÁVEL

Artigo 70 - Na transmissão ou cessão efetivada sem o pagamento do imposto ou em desacordo com o que estabelece este Decreto-Lei, respondem pelo tributo, seus acréscimos legais e penalidades pecuniárias que venham a ser aplicadas, relativamente aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - solidariamente com o contribuinte, o transmitente, o cedente ou o cessionário, quando for o caso;
- II - subsidiariamente, com relação ao imposto e acréscimos moratórios, quanto:
- ao filho menor, ao tutelado ou ao curatela do, o pai, o tutor ou o curador, respectivamente;
 - ao respectivo titular, o administrador de seus imóveis;
 - ao espólio, à massa falida ou ao concordatário, o inventariante, o síndico ou o comissário, respectivamente;
 - ao adquirente, ao cedente ou ao cessionário, quando for o caso, o tabelião, o escrivão ou outro serventuário de ofício;

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

e) à sociedade, o diretor ou o sócio.

SEÇÃO VIII

DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 71 - O imposto será pago através do Documento de Arrecadação-DAR, acompanhado de uma guia, segundo modelo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Nos casos de transmissão em razão de morte, uma das vias quitadas do DAR deverá ser anexada aos autos do inventário ou arrolamento.

Artigo 72 - O pagamento do imposto far-se-á no Município da situação do imóvel ou em local diverso daquele, por motivo relevante, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - No caso de localização do imóvel em mais de um Município, o imposto será pago naquele onde ficar localizada a maior parte do imóvel.

§ 2º - Na transmissão em razão de morte, na hipótese dos bens imóveis estarem situados em mais de um Município, o imposto deverá ser pago pelo total, na sede da Comarca em que estiver se processando o inventário ou arrolamento.

Artigo 73 - Na transmissão ou cessão entre vivos, o imposto será pago:

- I - na transmissão ou cessão, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - na transmissão ou cessão, por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

55

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- 56
- III - na transmissão ou cessão por meio de procura
ção em causa própria ou documento que lhe seja
assemelhado, bem como no subestabelecimento,
que represente uma transmissão ou uma cessão,
antes de lavrado o respectivo instrumento;
 - IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença
judicial, dentro de 30 (trinta) dias, contados
da data do trânsito da sentença em julgado;
 - V - na arrematação, adjudicação, remição e no usucap
ião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou o
trânsito da sentença em julgado;
 - VI - na aquisição de terra devoluta, antes de assina
do o respectivo título;
 - VII - nas tornas ou reposições, em que sejam interes
sados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias,
contados da data da intimação do despacho que
as autorizar;
 - VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Es
tado, dentro de 30 (trinta) dias após o ato,
vencendo-se, no entanto, o prazo, à data de
qualquer anotação, inscrição ou transcrição fei
ta no Estado e referente ao citado documento.

§ 1º - No caso de oferecimento de embargos con
tar-se-ã o prazo, a que se refere o item IV deste artigo, a
partir do trânsito da sentença em julgado, que os rejeitar.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na
contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia
de expediente normal na repartição onde deva ser pago o impos
to.

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 74 - Na transmissão em razão de morte, o pagamento do imposto realizar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

Parágrafo Único - Na sucessão provisória: em julgado, o imposto será pago até 90 (noventa) dias depois de transitar a sentença que determinou a abertura da sucessão.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 75 - O imposto será restituído:

- I - quando indevidamente recolhido, no todo ou em parte;
- II - quando, posteriormente ao seu pagamento, vier a ser reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Parágrafo Único - No caso de retrovenda e de compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 76 - A fiscalização do imposto compete prioritariamente aos Agentes Fiscais de Rendas que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exhibir, ao contribuinte e demais obrigados nos termos deste Decreto-Lei, sua credencial, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

59

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 77 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sendo responsáveis pela observância das disposições deste Decreto-Lei, referentes ao imposto, nos atos oficiais de que participarem as autoridades judiciais, os serventuários da justiça e os membros do Ministério Público Estadual, observadas, ainda, as disposições do Código de Processo Civil e do Código de Organização Judiciária.

Parágrafo Único - As autoridades e os agentes referidos neste artigo são obrigados a:

- I - exigir a transcrição literal do Documento de Arrecadação - DAR e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos;
- II - facultar, ao funcionário do fisco estadual, o exame de livros ou quaisquer documentos que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Artigo 78 - Nas transmissões em razão de morte, o representante da Fazenda é obrigado a verificar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

Artigo 79 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou de adjudicação será proferida sem a prova da quitação do imposto.

Artigo 80 - Os oficiais de registro civil e os escrivães distritais são obrigados a levar ao conhecimento do representante da Fazenda, o óbito de pessoas que tenham deixado bens sujeitos a inventário ou arrolamento.

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Artigo 81 - A infração à legislação do imposto se
rá punida com multa:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do impos
to, quando a infração se referir à falta de
pagamento do imposto dentro do prazo previsto;
- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto,
quando ocorrer a falta ou inexatidão de de
claração relativa a elementos que possam in
fluir no cálculo do imposto com intuito de frau
de ou sonegação.

Parágrafo Único - A reincidência punir-se-á com a
multa majorada de 100% (cem por cento).

Artigo 82 - O serventuário ou funcionário do fisco
que não observar os dispositivos legais e regulamentares rela
tivos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu
não pagamento, ficará sujeito à mesma penalidade estabeleci
da para o contribuinte, devendo ser notificado para o paga
mento da multa, sem prejuízo do processo criminal e/ou admi
nistrativo cabível.

SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 - As cartas precatórias de outros Esta
dos, para avaliação de bens situados neste Estado, não serão
devolvidas sem a prova do pagamento do imposto de transmis
são devido.

Artigo 84 - O instrumento de compromisso de compra
e venda de terreno ou de fração ideal deste, bem como de ces



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

são dos respectivos direitos, cumulados com o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Fazenda, antes de iniciada a obra contratada.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da formalidade prevista neste artigo, a base de cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção, no estado em que se encontrar, no momento do pagamento do tributo.

Artigo 85 - Do produto do imposto arrecadado na forma deste Decreto-Lei, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita dos Municípios, conforme previsto pela Legislação Federal.

§ 1º - O Estado depositará, até o último dia do mês seguinte ao recolhimento do imposto, em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Município, a parcela que lhe pertence.

§ 2º - Caso o imóvel objeto da transmissão esteja situado em mais de um Município, o crédito de cada um será proporcional ao valor da parte do imóvel nele situada.

§ 3º - A regra estabelecida neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção do crédito tributário por compensação ou transação.

§ 4º - Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto, poderá o Estado deduzir do crédito a efetuar, a parcela restituída e anteriormente creditada ao Município.

TÍTULO III

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Artigo 86 - A Taxa Judiciária-TJ, tem como fato

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

gerador o ato, atividade ou serviço relativo a processo, ação ou procedimento, contencioso, ordinário, cautelar, especial e/ou acessório, ajuizado neste Estado.

Artigo 87 - As disposições legais existentes à data desta Lei, relativas à Taxa Judiciária, serão observadas até a edição de legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 88 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFS -, tem como fato gerador o ato, atividade ou serviço decorrente:

- I - do exercício regular do poder de polícia administrativa do Estado, mediante a realização de diligência, exame, inspeção, vistoria ou outro ato semelhante;
- II - da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, que não seja objeto da cobrança de preço público.

Parágrafo Único - Os atos e os serviços sujeitos à taxa são aqueles constantes das Tabelas "A" e "B", anexas a esta Lei.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 89 - São isentos da taxa os atos e serviços constantes:

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

I - das Tabelas "A" e "B":

- a) destinados a fins escolares, militares ou eleitorais;
- b) relativos aos interesses de partidos políticos ou de templos de qualquer culto;
- c) relativos aos interesses de instituições de assistência social, de beneficência de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, pela União, pelo Estado ou por Município deste Estado;
- d) aos interesses de pessoas reconhecidamente pobres;
- e) aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias;

II - da Tabela "A":

- a) relativos à situação funcional dos servidores do Estado;
- b) relativos à assistência judiciária gratuita;

III - da Tabela "B", relativos às promoções de caráter recreativo, em benefício exclusivo de instituições de caridade, devidamente reconhecidas como de utilidade pública.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA

Artigo 90 - A taxa será cobrada de acordo com as alíquotas previstas nas Tabelas "A" e "B", anexas a este Dec. Lei.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 91 - A base de cálculo da taxa é o custo es

b2

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

timado do ato, da atividade ou do serviço, calculado de acordo com o valor da UPF-RO, vigente no exercício em que ocorra o fato gerador.

Parágrafo Único - Na hipótese da taxa ser lançada por período certo de tempo e sendo este anual, ocorrendo o fato gerador após o início do período objeto do lançamento, será cobrada proporcionalmente aos meses ou fração de meses restantes, incluindo-se aquele em que o fato gerador tenha se iniciado.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Artigo 92 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que provoque ou se beneficie, conforme o caso, do ato, atividade ou serviço constantes das Tabelas "A" e "B", anexas a este Decreto-Lei.

SEÇÃO VI DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Artigo 93 - A taxa será paga em estabelecimento bancário autorizado ou em repartição arrecadadora, através do Documento de Arrecadação - DAR.

Artigo 94 - A taxa será recolhida:

- I - antes da apresentação à repartição pública estadual, de documento que provoque a prática de ato ou o desempenho de atividade ou, ainda, a prestação de serviço que dê origem à obrigação de pagá-la, nos termos deste Decreto-Lei;
- II - quando for lançada por período certo de tempo:
 - a) sendo este mensal, até o 10º (décimo) dia do mês a que se refira;

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

b) sendo este anual, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que o fato gerador tenha se iniciado.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser paga a taxa.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 95 - A fiscalização da taxa compete privativamente aos Agentes Fiscais de Rendas, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Os servidores públicos estaduais, dentro de suas respectivas atribuições, são obrigados a exigir a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa, sempre que devida, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Artigo 96 - A falta de pagamento da taxa, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se pago o débito integral, dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- b) 7% (sete por cento), se pago depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
- c) 15% (quinze por cento), se pago depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
- d) 25% (vinte e cinco por cento), se pago depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
- e) 30% (trinta por cento), se pago depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo.

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento).

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 97 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas realizadas por este Estado.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 98 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre a valorização de imóvel que constitua patrimônio:

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias;
- II - de partido político;
- III - de templo de qualquer culto;
- IV - de instituição de assistência social, educacional ou cultural, devidamente reconhecida como de utilidade pública, pela União, pelo Estado ou por Município deste Estado.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 99 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo verificado no valor do imóvel, assim entendida a diferença entre o valor imobiliário anterior ao início da obra e o posterior à sua realização.

§ 1º - Na determinação do valor a pagar, considerar-se-á que o total do produto a ser arrecadado não poderá ultrapassar o custo da obra.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, somar-se-ão as despesas relativas ao custo da obra, aos estudos, aos projetos, à fiscalização, às desapropriações, às indenizações, à administração, à execução e ao financiamento, inclusive prêmios de reembolso ou quaisquer outras relacionadas com a realização da obra, atualizadas à época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes oficiais de correção monetária.

§ 3º - O valor do tributo, relativamente a cada imóvel, será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra, a ser recuperada com o produto da sua arrecadação, entre os imóveis situados nas áreas diretamente ou indiretamente

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

beneficiados pela obra realizada, em função dos respectivos índices individuais de valorização.

§ 4º - O valor anual a pagar não excederá a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Artigo 100 - Contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo.

SEÇÃO V DO RESPONSÁVEL

Artigo 101 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o sucessor a qualquer título, sempre que ocorra a transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Artigo 102 - A notificação de lançamento especificará o valor a ser pago, os elementos que integram o respectivo cálculo, o local, os prazos e a forma de pagamento, além de outros dados considerados necessários, a critério do fisco.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser paga a Contribuição de Melhoria.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 103 - A fiscalização da Contribuição de Melhoria compete privativamente aos Agentes Fiscais de Rendas, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - A exigência e o recolhimento do tributo poderão ser objeto de delegação, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Artigo 104 - A falta de pagamento, regular e tempestivo, da Contribuição de Melhoria, obriga o sujeito passivo à penalidade correspondente a 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente, observadas as seguintes reduções:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento ou quando o pagamento se fizer dentro do prazo estabelecido para a interpretação de recursos contra a primeira decisão administrativa;
- II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento, se revel o notificado.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105 - O Processo Administrativo Tributário -

68

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

PAT, forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 106 - O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, formulado pelo contribuinte, serão autuados, igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário - PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Artigo 107 - O Processo Administrativo Tributário desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Artigo 108 - É garantido ao sujeito passivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir, por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observadas a forma e os prazos legais.

Artigo 109 - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Artigo 110 - A instrução do processo compete às repartições fazendárias por onde tramite.

Parágrafo Único - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor estadual que a proceder.

Artigo 111 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 112 - A inobservância, por parte de servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Artigo 113 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação da equidade, de competência exclusiva do Secretário da Fazenda, observado o disposto no artigo 151, deste Decreto-Lei.

Artigo 114 - Constatada, no Processo Administrativo Tributário - PAT, a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os seus elementos comprobatórios serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Artigo 115 - Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado, sem que haja despacho expresso, neste sentido, da autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa, nem sobrestado e nem sustada a exigência do respectivo débito, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 116 - O Processo Administrativo Tributário, que trata da infração terá como peça básica:

70
77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo da fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização.

Parágrafo Único - A peça básica obedecerá as exigências e requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 117 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para o efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para a sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito de servidor estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o sujeito passivo for cientificado.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, e somente abrange os atos que lhes forem anteriores.

§ 2º - A ação fiscalizadora, deverá ser concluída dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 3º - Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo, não será ins

71
179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

72

taurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

§ 4º - Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário em andamento, o curso deste não será susgado, exceto quanto aos atos relativos à execução da decisão final nele proferida.

Artigo 118 - A lavratura de auto de infração ou de representação é de competência exclusiva dos Agentes Fiscais de Rendas da Fazenda Estadual, com exercício na repartição fiscal, conforme as infrações sejam apuradas, respectivamente, pelos serviços externo e interno de fiscalização, na forma de legislação aplicável.

Parágrafo Único - As incorreções ou omissões que se verifiquem em auto de infração ou em representação, não acarretarão a nulidade do processo, quando de tais peças constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Artigo 119 - A intimação para o sujeito passivo, far-se-á:

- I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros elementos que lhe deram origem, exigindo-se recibo e assinatura do respectivo original;
 - II - por via pessoal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- 079



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

III - por edital, publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;
- II - na data do recebimento do AR, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;
- III - 30 (trinta) dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º - A assinatura e o recebimento de cópia da peça básica do processo não implica em confissão da falta arguida.

SEÇÃO III DO PREPARO

Artigo 120 - O preparo do processo é atribuído à Seção de Protocolo da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

- I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores da peça básica;
- III - o recebimento de defesa e a sua anexação ao processo;
- IV - a determinação de diligências ou exames e, se

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

for o caso, a realização daqueles que forem so
licitados pelas autoridades julgadoras;

V - o encaminhamento do processo às autoridades julg
adoras.

Artigo 121 - O recebimento e a organização do pro
cesso, bem como a intimação para apresentação de defesa e
demais atos necessários à sua tramitação, serão processados
na forma estabelecida pela legislação aplicável.

SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Artigo 122 - Antes ou depois de apresentada defesa,
havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determi
nados pela repartição competente, de ofício ou a pedido do
autor da peça básica ou do acusado.

Artigo 123 - A solicitação e concessão de exames
ou diligências, bem como os prazos para a sua realização,
obedecerão o que dispuser, a respeito, a legislação específica.

SEÇÃO V DA DEFESA

Artigo 124 - A defesa compreende qualquer manifes
tação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou
opor embargo a qualquer exigência fiscal, mediante processo,
inclusive o recurso.

Artigo 125 - Na defesa, o sujeito passivo alegará,
por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou
requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde
logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo Único - No caso de impugnação parcial

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

75

da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares, se o contribuinte ou responsável promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

Artigo 126 - O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa será entregue, mediante recibo, à repartição fiscal do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos, que derem origem à lavratura de auto de infração ou de representação.

Artigo 127 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representado, ou outras pessoas, ser-lhes-á aberto novo prazo para defesa, no mesmo processo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que, em decorrência de novas diligências, determinadas para exames técnicos ou verificações em livros, documentos ou bens, sejam trazidos aos autos elementos não apreciados na defesa original.

Artigo 128 - Recebida a defesa, a Seção de Protocolo providenciará, até o primeiro dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade competente, que ordenará sua junta aos autos com os documentos que a acompanharem.

Artigo 129 - Ao autor da peça básica, dar-se-á imediata "vista" dos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá, tam

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

bêm, ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que ne
cessária tal providência.

§ 2º - O sujeito passivo ou seu representante le
gal terá "vista" do processo, na repartição fiscal.

Artigo 130 - Atendido o disposto no artigo ante
rior, os autos serão encaminhados à autoridade preparadora
que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências, que
se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável
até o termo final do período previsto nos parágrafos 1º e 2º,
deste artigo.

§ 1º - A instrução do Processo Administrativo Tri
butário - PAT, pela repartição fazendária, deverá ser concluí
da dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo
inicial do prazo para a defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante despacho fun
damentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela
metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 131 - Concluído o preparo, os autos serão
imediatamente remetidos a julgamento.

SEÇÃO VI
DA REVELIA

Artigo 132 - Findo o prazo da intimação, sem paga
mento do débito, nem apresentação de defesa, o Serviço de Dé
bitos e Processos Fiscais, é obrigado a providenciar, no pra
zo de 10 (dez) dias:

- I - a informação sobre a falta de pagamento do débi
to e da inexistência de defesa;
- II - a lavratura do termo de revelia e instrução de
finitiva do processo;

70
79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

III - o encaminhamento do processo ao Serviço de Tri
butação, da Delegacia Regional da Fazenda Est
adual a que esteja vinculado o autuado ou repre
sentado.

Parágrafo Único - A revelia não dispensa a aprecia
ção do processo, pela autoridade julgadora de primeira ins
tância.

SEÇÃO VII DA INTEMPESTIVIDADE

Artigo 133 - O recurso apresentado intempestivamen
te será arquivado, sem conhecimento de seus termos.

§ 1º - É facultado ao autuado ou representado, den
tro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência
do despacho que determinou o arquivamento do recurso, recor
rer ao Conselho de Recursos Fiscais, para reparação de erro
na contagem do prazo de recurso.

§ 2º - O recurso a que se refere o parágrafo ante
rior, deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais,
dentro de 5 (cinco) dias, contados da sua apresentação à re
partição competente, com as informações da autoridade que de
terminou o arquivamento.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 134 - Recebido e registrado, no Serviço de
Tributação, da Delegacia Regional da Fazenda, onde serão fei
tas as correções necessárias, dentro do prazo de 15 (quinze)
dias, o processo será encaminhado ao Delegado Regional da
Fazenda, a quem compete decidir, em primeira instância.

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 135 - A decisão de primeira instância será proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo, pela autoridade julgadora e conterà:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a conclusão;
- IV - a ordem de intimação.

Artigo 136 - Proferida a decisão, será o processo remetido à Seção de Protocolo, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 119, deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 137 - Da decisão contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare em requerimento ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

78
79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 138 - O recurso será interposto, por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue à Seção do Protocolo da repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador no prazo estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único - Em vedado reunir, em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo sujeito passivo.

Artigo 139 - Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, tal circunstância será indicada no processo, por termo, no qual se mencionará o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites legais, observado o prazo do § 1º do artigo 133, deste Decreto-Lei.

SEÇÃO X DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 140 - Da decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo será dispensado quando:

- I - a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 10 (dez) UPF-RO, vigente à data da decisão;
- II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas;
- III - o cancelamento do feito fiscal, tiver por fundamento expressa disposição de lei, que importe

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

em remissão do crédito tributário ou anistia da penalidade.

Artigo 141 - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor da peça básica ser ouvido sobre os fundamentos da decisão, na forma e prazo previstos na legislação específica.

Artigo 142 - Sempre que, fora dos casos previstos no parágrafo único do artigo 140, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO XI

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 143 - O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecuráveis, exceto nas hipóteses do artigo 147, deste Decreto-Lei.

Artigo 144 - A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade.

Artigo 145 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Artigo 146 - A decisão proferida em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão recorrida.

Artigo 147 - Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, contrária à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - Sempre que deixar de ser interposto recurso

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

de ofício, o servidor que verificar o fato, representará ao órgão julgador, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

§ 2º - O Conselho de Recursos Fiscais recorrerá, também, ao Secretário de Estado da Fazenda, quando tenha decidido propor a aplicação da equidade.

Artigo 148 - As decisões do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas pela imprensa oficial do Estado.

Artigo 149 - A intimação, da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 119, deste Decreto-Lei.

SEÇÃO XII DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Artigo 150 - A instância especial é exercida pelo Secretário da Fazenda, no julgamento de processos oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o artigo 147, desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de avocação, a instância especial supre as anteriores.

Artigo 151 - As propostas de aplicação de equidade, apresentadas pelo Conselho de Recursos Fiscais, atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver falta de pagamento do imposto, reincidência, fraude ou conluio.

SEÇÃO XIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 152 - São definitivas as decisões:

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, excetuadas as hipóteses do artigo 147, deste Decreto-Lei;
- III - de instância especial.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte em que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 153 - De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo Único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Artigo 154 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para execução judicial.

Artigo 155 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a que aproveite, o ônus de ilidí-la por prova inequívoca.

Artigo 156 - Nos casos em que tenha havido depósito do montante do crédito tributário, ou em que tenha sido vendida em leilão mercadoria apreendida, a execução far-se-á pela conversão do depósito ou do produto da renda e respectivamente

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

te, em renda do Estado, na forma da legislação específica.

Artigo 157 - Executada a decisão, o processo consider-se-á administrativamente findo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DA CONSULTA

Artigo 158 - É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa de atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria, que legalmente re presente.

Artigo 159 - A consulta será formulada, por escrito, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, através da repartição preparadora, do domicílio fiscal do consultante, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Artigo 160 - A consulta será decidida em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, que proferirá o despacho e a encaminhará à repartição do domicílio do consultante, onde este será cientificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recepção, ou por edital.

Artigo 161 - Do despacho a que se refere o artigo anterior, caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais:

I - de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consultante;

09



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

84

II - voluntário, pelo consulente, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Artigo 162 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, quando favoráveis ao consulente, haverá recurso de ofício ao Secretário de Estado da Fazenda.

Artigo 163 - O consulente adotará o entendimento da resposta dada à sua consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Artigo 164 - A consulta caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada, para efeito do disposto no artigo 57, deste Decreto-Lei, exceto quando:

- I - formulada em desacordo com os artigos 158 e 159, deste Decreto-Lei;
 - II - não descrever, com fidelidade e em toda sua extensão, o fato que lhe deu origem;
 - III - formulada após o início do procedimento fiscal;
 - IV - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na Legislação Tributária ou sobre questão de direito, já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;
 - V - tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;
- ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

VI - versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotada em Resolução.

§ 1º - Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º - A adoção da resposta à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

Artigo 165 - A concessão de parcelamento de débito fiscal, dependerá de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, através da repartição preparadora, do domicílio fiscal do interessado, sendo por ele despachado, após ouvido o Departamento de Administração de Administração Tributária e, quando se tratar de débito ajuizado, a Procuradoria Fiscal.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado da Fazenda poderá, em casos especiais e mediante expedição de Portaria, delegar competência a outra autoridade administrativa, para a concessão de parcelamento de débito fiscal.

Artigo 166 - As exigências para solicitação de parcelamento de débito fiscal, assim como as condições para deferimento do pedido, serão estipuladas na legislação específica.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGIME ESPECIAL

Artigo 167 - Os Regimes Especiais de Tributação e

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

os que versarem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida na legislação específica de cada tributo.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 168 - Ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, com sede na capital do Estado, órgão composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da Fazenda Estadual, subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, compete, em segunda instância administrativa, julgar questões tributárias entre os sujeitos passivos e a Fazenda Estadual.

Artigo 169 - O Conselho de Recursos Fiscais com por-se-á:

- I - de Corpo Deliberativo;
- II - de Representação da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - de Corpo Instrutivo.

SEÇÃO II
DO CORPO DELIBERATIVO

Artigo 170 - O Corpo Deliberativo será integrado por oito Vogais e um Presidente, na forma prevista na legislação específica.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre pessoas cuja formação seja de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente são livremente demissíveis pelo Governador do Estado.

§ 3º - Será igual o número de Vogais, representantes da Fazenda Estadual e dos Contribuintes, assim como dos suplentes, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 171 - O mandato dos Vogais e Suplentes, do Conselho de Recursos Fiscais, tem a duração de dois anos, admitida a recondução.

Artigo 172 - O Presidente e os Vogais têm direito a uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze (15) sessões por mês.

§ 1º - O Vice-Presidente e os Suplentes têm direito às mesmas gratificações, correspondentes às sessões para as quais forem convocados.

§ 2º - O Presidente do Conselho perceberá, além da gratificação por sessão, gratificação mensal equivalente a duas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, a título de representação.

§ 3º - O Vice-Presidente ou Vogal, que exercer a Presidência do Conselho de Recursos Fiscais, por trinta dias, consecutivamente, tem direito à percepção da gratificação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Os Vogais, representantes da Fazenda Esta

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

467

dual terão, além da gratificação, por sessão, todos os direi
tos e vantagens dos cargos que ocupam e relativos à função
pública, como se no seu efetivo exercício estivessem.

Artigo 173 - O Conselho de Recursos Fiscais fun
cionará com a presença de cinco membros, no mínimo, garanti
da a participação paritária e decidirá por maioria de votos.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Recursos Fis
cais tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - A falta de comparecimento de qualquer Vogal
a cinco sessões consecutivas, ou dez alternadas, durante o
ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em re
núncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar o
fato ao Secretário de Estado da Fazenda, para efeito de ser
providenciado o preenchimento da vaga, na forma prevista no
parágrafo 3º do artigo 170, deste Decreto-Lei.

Artigo 174 - Os membros do Conselho de Recursos Fis
cais têm direito a um período de férias anuais, de 30 (trin
ta) dias consecutivos, sem prejuízo de suas vantagens, na
forma prevista na legislação específica.

Artigo 175 - Os membros do Conselho são impedidos
de discutir e votar nos processos:

- I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes
até o terceiro grau, inclusive;
 - II - do interesse de empresa de que sejam direto
res, administradores, sócios, acionistas, mem
bros do conselho, assessores ou a que estejam
ligados por vínculo profissional permanente;
 - III - em que houverem proferido decisão ou que os ti
verem instruído em primeira instância adminis
trativa.
- 177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Artigo 176 - A Representação da Secretaria de Estado da Fazenda no Conselho de Recursos Fiscais, será composta de 04 (quatro) membros, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda e por ele livremente demissíveis.

Parágrafo Único - A designação dos Representantes a que alude este artigo, recairá em servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, os quais, enquanto servirem no Conselho de Recursos Fiscais, ficarão dispensados de suas funções ordinárias.

Artigo 177 - Os membros da Representação da Secretaria de Estado da Fazenda terão assento junto ao Plenário, obedecido, entre eles, o sistema de rodízio em cada sessão.

§ 1º - Os Representantes da Secretaria de Estado da Fazenda não terão direito a voto.

§ 2º - Os Representantes da Secretaria de Estado da Fazenda têm direito à gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) sessões por mês, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens de seus cargos, como se no seu efetivo exercício estivessem.

Artigo 178 - Aos Representantes da Secretaria de Estado da Fazenda compete:

- I - ter "vista" de todos os processos, para efeito de parecer, antes de distribuídos aos relatores;

79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

II - usar da palavra nas sessões de julgamento e re
querer o que considerar conveniente à aprecia
ção e solução do processo, na forma regimental.

SEÇÃO IV DO CORPO INSTRUTIVO

Artigo 179 - O Corpo Instrutivo do Conselho de Recursos Fiscais, terá a incumbência de atender a todos os serviços administrativos e será organizada em forma de Secretaria Geral.

§ 1º - Os servidores do Corpo Instrutivo serão colocados à disposição do Conselho de Recursos Fiscais, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, mediante solicitação do Presidente do órgão colegiado.

§ 2º - Os servidores colocados à disposição do Conselho de Recursos Fiscais, terão todos os direitos e vantagens inerentes aos seus cargos.

§ 3º - O Corpo Instrutivo será dirigido pelo Secretário Geral do Conselho administrativamente subordinado ao Presidente, de sua livre escolha entre os servidores que prestam serviços junto ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 4º - Ao Secretário Geral do Conselho de Recursos Fiscais será atribuída uma gratificação de função, através de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 180 - O recurso será recebido e protocolado pela Secretaria Geral do Conselho, que providenciará a sua juntada ao respectivo processo.

27



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Parágrafo Único - O processo, após a juntada do recurso, será encaminhado à Representação da Secretaria de Estado da Fazenda, para exame e expedição de parecer, obedecido o prazo previsto na legislação específica.

Artigo 181 - Após o parecer do Representante da Secretaria de Estado da Fazenda, o processo será distribuído a um Relator que dele terá "vista", devolvendo-o à Secretaria Geral, no prazo e na forma estabelecidos na legislação específica.

Artigo 182 - Devolvido o processo pelo Relator, será distribuído a um Revisor, que terá "vista" pelo prazo de terminado na legislação específica.

Artigo 183 - Após as providências previstas nos artigos 181 e 182, deste Decreto-Lei, o processo será incluído, pela Secretaria Geral, na pauta de julgamento, que obedecerá a ordem sequencial de recebimento dos processos.

Parágrafo Único - A Secretaria Geral providenciará a publicação da pauta de cada sessão, no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data do julgamento, indicando em relação a cada processo:

- I - número do protocolo;
- II - nome do sujeito passivo;
- III - nome do procurador do sujeito passivo, se houver;
- IV - nome do Relator;
- V - local, data e hora da sessão.

Artigo 184 - As decisões do Conselho de Recursos Fiscais serão proferidas na forma prevista pela legislação específica.

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Artigo 185 - Os resumos das decisões serão publicados no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 186 - Constitui infração à legislação tributária, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por Lei, por Regulamento ou pelos Atos Administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 187 - A responsabilidade por infração à obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração.

CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 188 - Os débitos fiscais decorrentes do não

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

93

pagamento de tributos no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotado para correção dos débitos fiscais federais.

Artigo 189 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito fiscal, considerando-se termo inicial o trimestre civil seguinte àquele em que houver expirado o prazo normal para o pagamento do tributo.

Parágrafo Único - A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança do crédito tributário esteja suspensa, por qualquer ato do sujeito passivo, na área da Administração.

Artigo 190 - A correção monetária não se aplica a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito, através de depósito administrativo, do valor relativo à exigência fiscal, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - O depósito parcial do débito só suspenderá a correção monetária em relação à parcela efetivamente depositada.

Artigo 191 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido, será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir daquela data.

§ 1º - Na hipótese deste artigo se os débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo-se, para efeito de cálculo, o período em que esteve suspensa.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

casos de pedido de concordata suspensiva,

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Artigo 192 - A prova de quitação de tributos será feita mediante apresentação da Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias, relativas à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 193 - A Certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de execução judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 194 - A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos:

- I - pedido de incentivos fiscais;
- II - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;
- III - transação de qualquer natureza com órgão público ou autárquico estadual;
- IV - recebimento de crédito decorrente da transação referida no inciso anterior;
- V - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- VI - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM;
- VII - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;
- VIII - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Artigo 195 - O funcionário que proceder à expedição indevida de Certidão Negativa, incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 196 - Ficam revogadas as decisões, orientações, concessões de regimes especiais e quaisquer outros atos administrativos, conflitantes com os dispositivos deste Decreto-Lei ou com as normas estabelecidas em Convênios.

Artigo 197 - As normas processuais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão, desde logo, aos Processos Administrativos Tributários pendentes.

Artigo 198 - As importâncias fixas referentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia", a qual figurará, na Legislação Tributária, sob a forma abreviada de UPF-RO.

§ 1º - A UPF-RO será atualizada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária fixado na forma do artigo 2º da Lei Federal, nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

§ 2º - Na fixação da UPF-RO serão desprezadas as frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

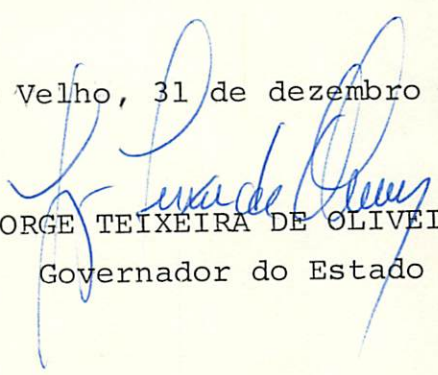
Artigo 199 - O Conselho de Contribuintes do Estado de Rondônia passa a denominar-se Conselho de Recursos Fiscais, cuja composição é prevista no Capítulo I, do Título V, deste Decreto-Lei.

Artigo 200 - O Poder Executivo decretará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a incorporação à Legislação Tributária, de todas as normas gerais de direito tributário que vierem a ser reguladas por atos de competência da União, de cumprimento obrigatório para os Estados, bem como as disposições constantes de Convênios, protocolos e ajustes, celebrados e ratificados com base na Legislação Federal.

Artigo 201 - O presente Decreto-Lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 202 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 31 de dezembro de 1981


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

TABELA "A"

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
Base de Cálculo UPF-RO Vigente no Exercício

CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	POR VEZ, DIA, UNIDADE, FUNÇÃO, SESSÃO	MÊS	ANO
1.	ATESTADO	3%		
2.	AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIO, NA TRANSMISSÃO INTER-VIVOS OU POR CAUSA DE MORTE	10%		
3.	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL, POR FOLHA	10%		
4.	CONTRATOS COM O ESTADO QUANDO O VALOR EXCEDER A 10 (DEZ) UPF-RO	20%		
5.	DEFESA À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	10%		
6.	DOCUMENTOS FISCAIS:			
6.1	Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;	5%		
6.2	Baixa de Inscrição Fiscal;	5%		
6.3	Consulta;	10%		
6.4	Ficha de Atualização Cadastral	10%		
6.5	Ficha de Inscrição Cadastral:			
6.5.1	1ª Via ou Renovação;	6%		
6.5.2	2ª Via ou Subsequentes;	15%		
6.6	Lançamento de Documentos Fiscais a Destempo	5%		
6.7	Regime Especial	10%		
6.8	Restituição	10%		
6.9	Outros Casos não Especificados	10%		
7	FISCALIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE MERCADORIAS IMPRESTÁVEIS	10%		
8	INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA CARGOS PÚBLICOS	2%		

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

98

7.3	De Classe C		100%	
7.4	De Classe D		50%	
8.	FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO COM EXECUÇÃO MUSICAL PARA DANÇAS E DIVERSÕES EM GERAL:			
8.1	Baile Público ou em Clube Social, com Cobrança de Ingresso ou Venda de Mora	10%		
8.2	Baile e Vespéral Dançante, Carnavalescos e "Reveillons" em Clube Social ou Públicos	10%		
8.3	Estabelecimentos com Pista de Dança:			
8.3.1	Hotel e Motel		100%	
8.3.2	Bar, Restaurante, Churrascaria		20%	
8.4	Funcionamento de "Boite", Dancing, Cabaré ou Estabelecimento Semelhante:			
8.4.1	De 1. ^a Ordem		100%	
8.4.2	De 2. ^a Ordem		80%	
8.4.3	De 3. ^a Ordem		50%	
8.4.4	De 4. ^a Ordem		25%	
9.	REGISTRO E CREDENCIAMENTO EM DIVERSÃO PÚBLICA OU SUA REVALIDAÇÃO:			
9.1	Agente, Empresário, Agência, Firma, Entidade ou Pessoa que Atue como Intermediário Credenciado a Contratar Serviços Considerados Atividades de Diversões Públicos em Geral			50%
9.2	Agência ou Agente Credenciado de Loteria Esportiva e Casas Lotéricas, por Estabelecimento			50%
9.3	Casas, Estabelecimentos, Empresa e Locais Permanentes de Diversões Públicas, tais como Estádio, Ginásio, Sala ou Salão de Auditório de Emissora de Rádio ou Televisão ou Semelhantes			50%
9.4	Confederação, Federação e Liga Esportiva			50%
9.5	Clube, Associação, Agremiação, União, Aliança Sociedade e Entidades Arrecadoras de Direitos Autorais e seus Agentes do Estado			50%
9.6	Serviços de Alto-Falante			50%

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

99

9.	INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES POR DÍVIDA ATIVA	20%		
10.	MANIFESTO DE CARGAS	3%		
11.	PROCESSO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇO E CONVITE) QUANDO DE VALOR SUPERIOR A 10 (DEZ) UPF-RO	20%		
12.	RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	10%		
13.	TERMOS LAVRADOS EM REPARTIÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE FIANÇA, CAUÇÃO, DEPÓSITO E OUTROS FINS, QUANDO DE INTERESSES DA PARTE	5%		
14.	ALVARÁ DE LICENÇA OU SUA RENOVAÇÃO EXPEDIDOS POR QUALQUER AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:			
14.1	Ambulatórios, Hospitais ou Clínicas Médicas, Dentárias e Veterinárias			100%
14.2	Bancos de Sangue e de Leite Humano e Estabelecimentos de Atividades Afins			100%
14.3	Casas de Artigos Dentários e Médico - Hospitalares, Casas de Ótica, Gabinete de Raio X, Laboratórios de Análises Clínicas, Saunas			100%
14.4	Drogarias, Farmácias, Depósito de Drogas, Laboratórios, Indústria Farmacêuticas, Indústrias de Cosméticos e Perfumarias, Indústrias Veterinárias ou suas Filiais			100%
14.5	Indústrias de Produtos Alimentícios, de Bebidas e Substâncias Assemelhadas			100%
14.6	Indústrias de Conservas Alimentícias de Origem Animal			100%
14.7	Indústrias Químicas de Aromatizantes e Substâncias Conservadoras			100%
14.8	Indústrias de Inseticidas, Desinfetantes ou Produtos Congeneres e Estabelecimentos que manipulam com esses Produtos			100%
14.9	Hotéis e Motéis			100%
14.10	Laboratório de Prótese Dentária, Salões de Beleza, de Manicure e Pedicure			100%
14.11	Outros Casos não Especificados			100%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

TABELA "B"

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Base de Cálculo: UPF - RO

CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	POR VEZ, DIA, UNIDADE, FUNÇÃO, SESSÃO	MÊS	ANO
1.	ATOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DO TRÂNSITO:			
1	Escolas de Formação de Motoristas:			
1.1.1	Certificado de Habilitação do Diretor ou Instrutor	10%		
1.1.2	Licença para Funcionamento de Escola	100%		
1.1.3	Segunda Via de Certificado do Diretor ou Instrutor	5%		
1.2	Exame Psicotécnico Realizado pelo Estado:			
1.2.1	Categoria Amador e Motociclista	15%		
1.2.2	Categoria Profissional	15%		
1.3	Exame Psicotécnico Realizado pelo Estado - Revisão	10%		
1.4	Exame Psicotécnico Realizado pelo Estado - 2ª Via	5%		
1.5	Exame de Sanidade Física e Mental Realizado pelo Estado:			
1.5.1	Categoria Amador e Motociclista	15%		
1.5.2	Categoria Profissional	15%		
1.6	Expedição de Licença de Aprendizagem	5%		
1.7	Inscrição para Exame de Habilitação à Carteira Nacional de Habilitação:			
1.7.1	Categoria Amador e Motociclista	30%		
1.7.2	Para Exame Especial de Candidatos Portadores de Defeito Físico	30%		
1.7.3	Categoria Profissional	30%		
1.8	Licença Especial:			
1.8.1	Autorização para Conduzir Prevista no Inciso I do Artigo 171 do H.C.N.T.	2%		
1.8.2	Autorização para Conduzir Prevista no Inciso II do Artigo 171 do H.C.N.T.	5%		
1.9	Perícias - Danos:			
1.9.1	Laudo Pericial na Sede do Município:	50%		
1.9.1.1	Desistência	15%		

100

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

101

1.9.2	Laudo Pericial Fora da Sede até 30 Km:	70%
1.9.2.1	Desistência	20%
1.9.3	Laudo Pericial Fora da Sede além de 30 Km:	100%
1.9.3.1	Desistência	30%
1.10	Repetição do Exame de Habilitação:	
1.10.1	Categoria Amador e Motociclista	5%
1.10.2	Categoria Profissional	5%
11	Revalidação ou 2ª Via CNH	10%
1.12	Veículos:	
1.12.1	Alteração ou Baixa de Registro de Veículo Automotor	10%
1.12.2	Estadia de Veículo Apreendido por Dia ou Fração	2%
1.12.3	Licença Especial para Trânsito de Veículo Automotor	10%
1.12.4	Remoção de Veículo	25%
1.12.5	Reserva de Placa até 60 Dias	10%
1.12.6	Retorno ou Nova Selagem da Placa do Veículo Automotor	5%
1.12.7	Segunda Via de Certificado de Registro	5%
1.12.8	Transferência de Propriedade do Veículo Automotor	10%
1.12.9	Vistoria de Veículo Requerida pela parte, com Expedição de Laudo	40%
1.13	Diversos:	
1.13.1	Cópia de Prontuário ou Certidão de Antecedentes	5%
1.13.2	Termo de Abertura e Encerramento de Livro e Rubrica de Folhas	10%
2.	ESPETÁCULO PÚBLICO, APRESENTAÇÃO SEM ENTRADA PAGA:	
2.1	Corrida de Automóveis	200%
2.2	Corrida de Bicicletas	5%
2.3	Corrida de Dart ou Motocicletas	100%
2.4	Gincana	200%
3.	ESPETÁCULO PÚBLICO, APRESENTAÇÃO COM ENTRADA PAGA:	
3.1	Corrida de Cavalos, por Dia	100%

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

3.2.	Esportes Profissionais, por Ingressos:			
3.2.1	Na Capital	0,05%		
3.2.2	No Interior	0,02%		
3.3	Luta de Box, Luta Livre ou de outro Tipo	100%		
4.	EXAME E EXPEDIENTE RELACIONADO COM MEDICINA LEGAL:			
4.1	Exame de Sanidade Mental	10%		
4.2	Exumação para Atender Interesses Particulares	500%		
4.3	Outros Exames	30%		
5.	EXPEDIÇÃO DE:			
5.1	Atestado Diversos	5%		
5.2	Cédula de Identidade, por Via	10%		
5.3	Domiciliar	20%		
5.4	Folhas Corridas	5%		
6.	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA POLÍCIA POLÍTI CA:			
6.1	Certificado Permanente de Registro de Arma	10%		
6.2	Licença para o Comércio, Indústria e Depósito de Produtos Controlados pela Autoridade Policial			50%
6.3	Licença para Oficina de Armeiro, Cromagem ou Oxida ção de Armas			30%
6.4	Licença para "Blastos", Colecionador de Armas e Re presentantes de Produtos Controlados			10%
6.5	Porte de Arma de Defesa Pessoal, de Esporte ou Caça	10%		
7.	FUNCIONAMENTO DE JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS, EM CLU BES, ASSOCIAÇÕES OU AINDA EM LOCAIS ONDE SEJA A ÚNI CA ATIVIDADE:			
7.1	De Classe A		400%	
7.2	De Classe B		200%	

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

103

10.	REGISTROS POLICIAIS:		
10.1	Registro Inicial, Revalidação ou Transferência:		
10.1.1	De Hotéis:		
10.1.1.1	De Luxo		500%
10.1.1.2	De 1ª Categoria		400%
10.1.1.3	De 2ª Categoria		300%
10.1.1.4	De 3ª Categoria		200%
10.1.2	De Motéis:		
10.1.2.1	De Luxo		300%
10.1.2.2	De 1ª Categoria		200%
10.1.2.3	De 2ª Categoria		100%
10.1.3	De Pensões, Pensionatos, Casas de Cômodos e Similares:		
10.1.3.1	Com mais de 50 Quartos		100%
10.1.3.2	De 31 a 50 Quartos		80%
10.1.3.3	De 21 a 30 Quartos		60%
10.1.3.4	De 11 a 20 Quartos		40%
10.1.3.5	De 06 a 10 Quartos		30%
10.1.3.6	De 01 a 05 Quartos		20%
10.2	Registro, Licenciamento e Fiscalização de empresa ou Entidade Especializada em Vigilância Ostensiva e Transporte de Valores e Numerário, ou ainda Empresas ou Entidades que mantenham por si próprias essas Atividades:		
10.2.1	Registro Inicial e sua Revalidação Anual		20%
10.2.2	Orientação, Controle e Fiscalização do Pessoal Destinado ao Serviço:		
10.2.2.1	Até 100 (cem) vigilantes		100%
10.2.2.2	De 101 (cento e um) a 300 (trezentos) Vigilantes		200%
10.2.2.3	De 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) Vigilantes		400%
10.2.3.4	Acima de 500 (quinhentos) Vigilantes		600%
11.	VISTORIA TÉCNICO - POLICIAL:		
11.1	Vistoria no Sistema de Alarme dos Estabelecimentos de Crédito e Instituições Financeiras por Agência		100%
11.2	Vistoria Relacionada com Ação Privada ou Penal	30%	
11.3	Expedição de 2ª Via de Laudo da Vistoria	20%	
11.4	Vistoria Inicial, Revalidação Anual para Verificação de Condições de Funcionamento ou de Segurança da Casa, Estabelecimentos ou Locais de Diversões:		
11.4.1	"Boite", Cabaré, "Dancing" e Similares	100%	

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

11.4.2	Cinema, Clube, Associação e Teatro	100%		
11.4.3	Estabelecimento ou Local que Mantenha Vitrola, Aparelho de Música Mecânica com Inserção de Ficha ou Esfera, Futebol Miniatura e Outros Aparelhos de Diversões, Fixos ou Ambulantes, Sujeitos ou não à Alteração do Local	100%		

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Í N D I C E

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- Seção I - Da Incidência
- Seção II - Da Não Incidência
- Seção III - Da Isenção
- Seção IV - Da Suspensão
- Seção V - Do Diferimento
- Seção VI - Da Alíquota
- Seção VII - Da Base de Cálculo
- Seção VIII - Do Contribuinte
- Seção IX - Do Responsável
- Seção X - Das Obrigações do Contribuinte
- Seção XI - Do Estabelecimento
- Seção XII - Do Cadastro de Contribuintes
- Seção XIII - Do Lançamento do Imposto
- Seção XIV - Do Direito ao Abatimento do Imposto
- Seção XV - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto

105

17



106

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- Seção XVI - Da Restituição do Imposto
- Seção XVII - Dos Documentos e dos Livros Fiscais
- Seção XVIII - Da Mercadoria e Efeito Fiscal em Situação Irregular
- Seção XIX - Da Fiscalização do Imposto
- Seção XX - Das Penalidades
- Seção XXI - Das Disposições Finais

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

- Seção I - Da Incidência
- Seção II - Da Não Incidência
- Seção III - Da Isenção
- Seção IV - Da Alíquota
- Seção V - Da Base de Cálculo
- Seção VI - Do Contribuinte
- Seção VII - Do Responsável
- Seção VIII - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto
- Seção IX - Da Restituição do Imposto
- Seção X - Da Fiscalização do Imposto
- Seção XI - Das Penalidades
- Seção XII - Das Disposições Finais

TÍTULO III - DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DA TAXA JUDICIÁRIA - TJ

179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

107

CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFS

Seção I - Da Incidência

Seção II - Da Isenção

Seção III - Da Alíquota

Seção IV - Da Base de Cálculo

Seção V - Do Contribuinte

Seção VI - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento

Seção VII - Da Fiscalização

Seção VIII - Das Penalidades

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Da Incidência

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Da Base de Cálculo

Seção IV - Do Contribuinte

Seção V - Do Responsável

Seção VI - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento

Seção VII - Da Fiscalização

Seção VIII - Das Penalidades

TÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

177



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

- Seção I - Do Início do Processo
- Seção II - Da Intimação
- Seção III - Do Preparo
- Seção IV - Da Diligência
- Seção V - Da Defesa
- Seção VI - Da Revelia
- Seção VII - Da Intempestividade
- Seção VIII - Do Julgamento em Primeira Instância
- Seção IX - Do Recurso Voluntário
- Seção X - Do Recurso de Ofício
- Seção XI - Do Julgamento em Segunda Instância
- Seção XII - Da Instância Especial
- Seção XIII - Da Execução das Decisões

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DA CONSULTA

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE REGIME ESPECIAL

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- CRF

- Seção I - Da Organização do Conselho
- Seção II - Do Corpo Deliberativo
- Seção III - Da Representação da Secretaria de Estado da Fazenda



109

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

Seção IV - Do Corpo Instrutivo

Seção V - Do Julgamento em Segunda Instância

CAPÍTULO II - DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

CAPÍTULO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

CAPÍTULO V - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO - TABELAS "A" e "B"

077